



00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional". 6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar mencionada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que dependem, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos. 7. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (APELRE 201351011175090, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CITYGATES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. 2. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidenter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Em exame preliminar, merece prosperar a mesma orientação firmada no decisum da Min. Carmen Lúcia, haja vista que a referida lei modificou regras de partilha de royalties de contratos firmados sob a vigência da legislação anterior, em aparente afronta ao princípio da segurança jurídica, pilar de um Estado de Direito. 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201302010178596, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2014.)

Ademais, na situação concreta, observa-se que a movimentação de hidrocarbonetos no município autor, que também é produtor, enseja a percepção cumulada dos royalties terrestres e marítimos, já que estão situados em seu território os primeiros pontos de embarque e desembarque, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01, de 1991, que traz o conceito legal das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, reproduzido no "Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural" (fls. 742/757).

Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES . DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 20/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 71215203400249.



00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

pretende produzir, justificadamente.

Posteriormente, à parte Ré para especificar provas, justificadamente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Brasília, 20 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF



04/01/2021

Número: **8026795-28.2019.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE ESPLANADA (PARTE AUTORA)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96473 19	27/08/2020 23:01	<u>Acórdão</u>	Acórdão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em composição plenária, à unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** a ação.

PRESIDENTE

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO



DECISÃO PROCLAMADA

Procedente Por Unanimidade

Salvador, 26 de Agosto de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8026795-28.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ESPLANADA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Município de Esplanada contra o Estado da Bahia, trazendo como fundamento a ausência de repasse pelo Acionado, das verbas correspondentes aos *royalties* do petróleo, xisto betuminoso ou gás natural da lavra em terra ou nas plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva dos Estados produtores e confrontantes.



Feitas estas ponderações, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Exordial.

Réplica foi apresentada pelo Município de Esplanada (ID 7667625), refutando a prejudicial de mérito e as razões da contestação.

O Ministério Público apresentou Promoção (ID 8388309), ao fundamento de que todos os municípios do Estado, indistintamente, fazem jus ao recebimento de 25% do total recebido pelo Réu a título de *royalties* do petróleo e gás natural, independentemente de serem produtores ou estarem envolvidos no processo de produção, como forma de compensação em virtude da perda de receita do ICMS.

Salientou ainda que a questão foi objeto de reiterados debates no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo firmado em outras oportunidades o entendimento de que os municípios que de alguma forma sejam afetados pela exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso devem ser beneficiados pela distribuição dos *royalties*, a título de compensação financeira pela aludida exploração.

Diante de tais fundamentos, opinou o *Parquet* pela procedência dos pedidos formulados na Exordial.

É o Relatório que ora submeto aos demais integrantes deste Tribunal.

Peço a inclusão do Feito em pauta de julgamento.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SC02



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8026795-28.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ESPLANADA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

VOTO

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Esplanada, contra o Estado da Bahia, ao fundamento de que o Ente Estatal não vem repassado o correspondente a 25% dos *royalties* da exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, devidos por força da Lei n.º 7.990/1989.

Sentiu-se o Município, assim, motivado a requerer uma tutela que ordene ao Estado da Bahia o repasse mensal da verba compensatória relativa aos *royalties* por ele recebidos, bem como os valores retroativos, observando-se o prazo prescricional de cinco anos.

Antes de passar ao exame do mérito, cumpre-me apreciar a prejudicial de mérito suscitada pelo Estado da Bahia, de prescrição.

Da prescrição quinquenal.

A prejudicial suscitada pelo Estado da Bahia apenas repete o que já consta do pedido formulado pelo Município de Esplanada, que encontra-se limitada no tempo pelo prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação.

Convém destacar que a consequência lógica de uma eventual procedência dos pedidos é a limitação temporal imposta pelo Decreto n.º 20.910/1932, de cinco anos anteriores ao ajuizamento da Demanda.



6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(REsp 1401940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) (grifei)

De posse desta informação, é certo que a compensação é devida. Resta-nos saber, porém, se o Município Autorostentaa condição de produtor ou confrontante de área produtora de petróleo.

Antes de prestar o esclarecimento, porém, faz-se necessária uma explanação sobre alguns critérios definidos pela Constituição Federal e legislação correlata, para melhor entendimento sobre o alcance da norma inserta no art. 20, § 1º, da Carta Magna, que possui o seguinte preceito:

§ 1º É assegurada, **nos termos da lei**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais **no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.** (grifei)

Encontra-se a norma em comento inserida no artigo correspondente aos bens da União (CF, art. 20), dentre os quais os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (inciso V), o mar territorial (inciso VI), e os recursos minerais, inclusive os do subsolo (inciso IX).

É preciso conceituar, portanto, o que vem a ser plataforma continental, mar territorial e zona econômica exclusiva.

O mar territorial é definido pelo art. 1º, da Lei 8.617/1993 como a faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

O art. 6º da referida Lei, dispõe ainda que a zona econômica exclusiva é a faixa que se estende das 12 às 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Plataforma continental, por sua vez, é o leito ou subsolo das áreas marítimas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (art. 11, da Lei 8.617/1993).



A questão relacionada à compensação pelos *royalties* do petróleo é regulada por Lei, na forma do art. 20, da CF, e essa regulamentação veio com a entrada em vigor da Lei 7.990/1989, que em seu art. 9º prevê o seguinte:

Art. 9º Os Estado [sic] transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

O art. 158, IV, da Constituição Federal, por sua vez, assim dispõe:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. **(grifei)**

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de ser devida a compensação, conforme já citado acima.

Um detalhe sutil existente no art. 20, § 1º, da CF, refere-se ao fato de que a Carta Magna assegura aos municípios a participação no resultado da exploração mineral **ou** a compensação financeira por essa exploração.

Uma melhor interpretação do texto constitucional leva necessariamente à convicção de que o município faz jus à participação no resultado (*royalties*), pagos diretamente pelas sociedades exploradoras, sempre que a extração ocorra em seu território ou, caso não se enquadrem como produtores ou confrontantes, tem direito de receber a compensação, esta última regulada pela Lei 7.991/1989.

Na hipótese de não ser o município produtor ou situado em área contígua à zona de exploração, o Estado, na condição de produtor e receptor de *royalties*, deve a ele destinar 25% do valor recebido, de acordo com a cota parte do índice de participação no ICMS.



1. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou a pretensão do ora recorrente, o Município de Vila Velha, ao entendimento de que não há, atualmente, norma legal que obrigue o Estado a repassar 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita com royalties à Municipalidade, por ter a Lei n. 9.478/97 (Lei do Petróleo) criado uma antinomia real de normas, visto que adotou indiretamente o critério de distribuição de royalties da Lei 2.004/53, por meio de uma remissão expressa ao art. 7º, da Lei 7.990/89, e, ao mesmo tempo, acabou com este mesmo critério quando revogou a Lei de 1953, ficando vazio o enredo do art. 48 da Lei 9.478/97, bem como entendeu que o art. 9º da Lei n. 7.990/89 perdeu a sua eficácia normativa, por reportar-se a um dispositivo não mais aplicável.

2. A Lei n. 9.478/97, em seu art. 48, expressamente dispôs sobre o modo de distribuição dos royalties "segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990/89", que, em seu art. 7º, estabeleceu os critérios de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (royalties) dando nova redação ao art. 27 da Lei n. 2.004/53. Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n.2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89.

3. De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado receptor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento).

4. Recurso especial provido.

(REsp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 6/3/2012.)

A Cidade de Esplanadalocaliza-se na região Nordeste do Estado daBahia, sendo produtora, possuindo instalações, é limítrofe econfronta-se efetivamente com localidades beneficiadas pela exploração de petróleo e gás natural, segundo informações fornecidas pela Agência Nacional do Petróleo.

Trata-se de informação prestada nos autos pelo Município de Esplanadae que pode efetivamente ser confirmada a partir de informações da ANP.

Olvida-se o Estado da Bahia, entretanto, que dos *royalties* por ele recebidos, um quarto deve ser repassado aos municípios baianos produtores ou exploradores de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, por expressa determinação do art. 9º, da Lei 7.990/1989, cuja eficácia foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos similares.

A interpretação da referida norma, à luz do art. 158, IV, da CF, não deixa dúvidas quanto ao fato de que do valor recebido pelo Estado, a título de *royalties*, 25% deve ser rateado por todos os seus municípios produtores, na mesma proporção com que são distribuídos os impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



Seguindo este raciocínio, total razão assiste ao Município Autor, quando requer a compensação pelos *royalties* do petróleo.

Com base nos fundamentos desta decisão, convenço-me de que o Município de Esplanada reúne todas as condições necessárias para receber a compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural pelo Estado da Bahia, não apenas por ser confrontante ou situar-se em zona limítrofe de exploração de petróleo, por força do disposto na Lei 7.453/1985, mas também por ser enquadrado como produtor de petróleo.

É a verba compensatória, por outro lado, devida, por força do disposto no art. 9º, da Lei 7.990/1989, já declarada vigente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Estado da Bahia a depositar mensalmente, em conta específica do Município de Esplanada, a compensação financeira dos *royalties* da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, na forma do art. 9º, da Lei 7.990/1989, distribuída de acordo com a cota parte do índice de participação do ICMS, divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Condeno ainda o Acionado a pagar o valor retroativo da compensação financeira acima referida, observando-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo de correção monetária desde a data em que os valores deveriam ser adimplidos e de juros legais a partir da citação.

Por fim, condeno o Estado da Bahia a pagar à parte contrária honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da causa.

É como voto.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator







04/01/2021

Número: **8006374-51.2018.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno**

Última distribuição : **29/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ARACAS (AUTOR)		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (ADVOGADO) LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12128 978	15/12/2020 15:12	Acórdão	Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Procedimento Comum n.º 8006374-51.2018.8.05.0000**, em que figuram como **Autor** o MUNICÍPIO DE ARAÇAS e **Réu** o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO**, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2020

PRESIDENTE

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

"JULGOU-SE PROCEDENTE, À UNANIMIDADE".

Salvador, 25 de Novembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006374-51.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogado(s): LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

*

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ARAÇAS oferece Ação de Cobrança contra o ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de compelir o Réu a pagar os valores referentes à cota, a que alega ter direito, sobre a compensação financeira paga pela Petrobrás, em decorrência da exploração de óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído no território do Acionante.

Alegou que a legislação de regência impõe ao Estado produtor a obrigação de repartir $\frac{1}{4}$ (um quarto) da parcela que recebe, à título de compensação, entre todos os Municípios, independentemente de serem produtores ou não, na mesma proporção da repartição dos recursos oriundos do ICMS, destacando que o Tribunal de Contas realiza o cálculo dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação, para cada exercício.

As partes foram intimadas para informar se tinham interesse na produção de outras provas, tendo o Réu respondido negativamente (ID 3687975) e a parte Autora silenciado (certidão ID 3821080).

As razões finais foram apresentadas pelo Município de Araças (ID 4939006) e o Estado da Bahia (ID 5266166).

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer ID 5716465.

Processo apto a julgamento, encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, com relatório, em atendimento às regras insertas no Código de Processo Civil e Regimento Interno desta Corte, para inclusão em pauta.

Salvador, 7 de Abril de 2020

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006374-51.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogado(s): LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS,
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA,

JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

*

VOTO

Submete-se ao exame desta Corte a pretensão do Município Acionante de receber do Estado da Bahia os repasses das cotas das compensações financeiras recebidas em decorrência da exploração mineral de petróleo e gás natural, prevista no artigo 9º da Lei 7.990/89.

A preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Estado da Bahia, se confunde e coincide com a controvérsia em torno do próprio mérito da ação, não sendo outra a razão pela qual será resolvida e decidida com os mesmos fundamentos adotados para solucionar a lide, a seguir articulados.

Por sua vez, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.990/89, apresentada pelo Requerido, não deve ser submetida a julgamento, vez que este Plenário já se pronunciou sobre a questão nos autos da Ação nº 0014413-18.2014.8.05.0000 e reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, ementando-a nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NAS RECEITAS FINANCEIRAS OU DE ROYALTIES, ORIUNDAS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GAS NATURAL NO ESPAÇO TERRITORIAL DA LAVRA EM TERRA OU NAS PLATAFORMAS CONTINENTAL, MAR TERRITORIAL OU ZONA ECONOMICA EXCLUSIVA DO ESTADO EM QUE SE ENCRAVA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO E GARANTIDO NOS ARTS. 20 § 1º E 158, § ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS RESPECTIVOS. ARTIGO 9º DA LEI 7.990/89- DISCIPLINA REPASSE LEGALMENTE MANTIDA PELO ARTIGO 48 DA LEI 9478/97. PRECEDENTES DO STF, STJ E DO PRÓPRIO TJBA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.

(...)

O artigo 9º da Lei 7990/89 é constitucional, pois não versa sobre a transferência de receita pertencente ao Estado para o Município. Se, nos termos da Constituição Federal, é a lei ordinária quem fixa os percentuais atribuídos a cada ente federado, e o legislador, no legítimo exercício da atribuição legiferante, determina que entre os valores pagos diretamente aos estados está compreendida uma parcela que deve ser repassada ao Município, essa parcela, pois, não é da titularidade do Estado, mas sim do Município. (...) Grifei

Diferentemente do quanto sustentado e articulado pelo Réu, ainda estão preservados os critérios da Lei nº 7.990/89, para repasse dos *royalties*, devidos pela exploração dos mencionados recursos naturais.

Tal conclusão dispensa maiores considerações, vez que decorre do entendimento consolidado, a respeito do tema, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se infere, dentre muitos, dos seguintes precedentes:

“(…) 1. Esta Corte, em diversos precedentes, a despeito das alterações promovidas pela Lei n. 9.478/1997, assegura o direito do Município em receber o repasse dos valores relativos aos *royalties*, com base na Lei n. 7.990/1990. (…)”

(AgInt no REsp 1386592/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E SIMILARES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO DE REPASSE DA RECEITA A MUNICÍPIO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

2. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos *royalties*, verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo art. 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos *royalties* previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois esta era a intenção do legislador quando, na redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997, fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual se preferiu adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei. (REsp 1.401.940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.) Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1551636/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ROYALTIES DOS RECURSOS NATURAIS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.478/1997 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 9º DA LEI 7.990/1989. (…)

3. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

4. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos *royalties* verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos *royalties* previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois está era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.

5. Em igual sentido já entendeu a Primeira Turma do STJ: "Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n. 2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89. De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento)." (REsp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 06/03/2012) 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido."

(REsp 1401940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015)

Vale, a propósito, exemplificar que este Tribunal Pleno, em 27/11/2009, ao julgar improcedente a Ação nº 0000531-33.2007.8.05.0000 e indeferir pleito idêntico ao formulado nestes autos, adotou, à época, fundamento diverso, no sentido de que o conteúdo normativo do artigo 9º da Lei nº 7.990/89, no qual se embasara a pretensão exordial, havia sido revogado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar e decidir o REsp nº 1.376.769/BA interposto naquela Ação, reafirmando seu entendimento, reformou o acórdão do Tribunal Pleno baiano, fundamentando que:

"(...) Desta forma, realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência **verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontra-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontra-se preservado**, pois esta era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 faz referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.

Assim, de acordo com o art. 9º da Lei 7.990/1989, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento). (...)"

Sendo assim, diversamente do quanto sustentado pelo Réu, indiscutível é, portanto, a validade do fundamento jurídico invocado pelo Município Acionante para embasar a pretensão exordial formulada, qual seja, a de continuidade da vigência dos critérios de repasse previstos sobretudo no artigo 9º da Lei nº 7.990/89.

Reconhecida a subsistência do vigor da norma em questão, resta apenas examinar se o Município Autor preenche os requisitos subjetivos impostos para o recebimento dos repasses postulados.

A fundamentação e o dispositivo da decisão exarada no já mencionado REsp nº 1.376.769/BA, esclarecem e orientam como deve proceder o julgador para decidir tal questão.

geograficamente próxima dos centros ou pólos de exploração/extração, com assunção financeira daqueles riscos e impactos.

Sendo assim, não é todo e qualquer Município que faz *jus* ao repasse da compensação financeira ora em exame.

Titularizam o direito à compensação financeira, diga-se uma vez mais, apenas os que participam diretamente, sofrem ou estão na iminência de sentir os impactos da atividade extrativa, a exemplo dos Municípios produtores, os confrontantes ou que guardam certa proximidade da área explorada,

Esta é a direção intelectual prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem resumida nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL E DE PETRÓLEO. MUNICÍPIO QUE NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE DA PRODUÇÃO. INSTALAÇÕES. PROVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO REPASSE DA RECEITA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. (...)”

2. De acordo com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, **para efeitos de distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e de gás natural, somente têm direito os municípios que participem diretamente da atividade de extração**, estando excluídos aqueles que apenas fazem parte da distribuição e da circulação do recurso natural já processado. (...)” Grifei

(AgInt no REsp 1516546/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017)

“(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. (...)”

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016)

Este Tribunal Pleno, ao decidir casos similares, externou o mesmo raciocínio, ou seja, no sentido de que o direito ao repasse dos *royalties* pressupõe prova dos requisitos subjetivos indicados acima, como se infere, dentre muitos, dos seguintes precedentes:

“PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (SER PRODUTOR OU LIMÍTROFE DE

Em assim sendo, impõe-se o reconhecimento da procedência da ação, para declarar que o Autor tem direito ao repasse da compensação financeira postulada na exordial, bem como para condenar a parte Ré a proceder, regular e tempestivamente, em benefício daquele, os repasses vincendos devidos e a pagar os que ainda não foram efetuados nos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação, de acordo com os índices oficiais anuais das cotas de participações dos Municípios no rateio de parte do produto da arrecadação do ICMS, devendo o retroativo ser acrescido de juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e de correção monetária com base no IPCA-E.

Patenteada a procedência dos pleitos vestibulares, compete ao Réu pagar honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual, a ser futuramente fixado, incidirá sobre o valor do proveito econômico apurado na liquidação deste acórdão, conforme determina o § 4º, inciso II, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO.**

É o voto.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2020

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA



04/01/2021

Número: **8026769-30.2019.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE IAÇU (PARTE AUTORA)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63204 19	24/03/2020 18:32	<u>Decisão</u>	Decisão

Ressalta que no julgamento da ADI 4846, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da lei que impunha o repasse aos municípios, pelos Estados nos quais incluídos seus territórios, das parcelas correspondentes a 25% dos valores percebidos a título de royalties, sejam os entes federativos produtores ou não.

Cita precedentes jurisprudenciais alinhados à tese defendida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que efetue os repasses a que faz jus o município autor, decorrentes do recebimento de royalties pela exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, conforme previsão dos artigos 1º, 7º e 9º da Lei n.º 7.990/89 c/c artigos 17, 18 e 23 do Decreto Lei n.º 01/91 e artigos 45 e 48 da Lei n.º 9.478/97, distribuídos de acordo com a previsão do artigo 158, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Cumpra a análise dos requisitos necessários a eventual concessão da antecipação da tutela pleiteada.

É cediço que a concessão da tutela de urgência depende da presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito, que se traduz na probabilidade de êxito do requerente na ação principal em que se busca a tutela definitiva; e o risco que a demora dessa prestação definitiva possa acarretar ao bem da vida que se tenta proteger.

Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”

In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (*fumus boni iuris*) e a potencialidade lesiva da decisão, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte (*periculum in mora*), vale dizer, a suspensão do cumprimento do *decisum* impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores, conforme o art. 300 do CPC.

Na hipótese vertente, é possível vislumbrar a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento da medida liminar pretendida nesta ação.

Com efeito, uma análise preliminar dos autos permite concluir que a tese sustentada pelo município autor encontra respaldo na jurisprudência hodierna sobre a matéria, inclusive deste Tribunal Estadual de Justiça.

Com efeito, interpretando as normas constitucionais e legais a respeito da questão da distribuição, pelos Estados aos municípios, da parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do percebido a título de compensação financeira pela exploração dos recursos naturais elencados no art. 20, §1º da Constituição Federal, os Tribunais têm chegado à conclusão de que revogação da Lei n.º 2.004/53 pela Lei 9.478/97 não implica na extinção do dever de repasse da referida verba aos municípios, desde que atendidos os requisitos legais, repasse este que deve ser realizado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 7.900/89.

Vejam os precedentes a que se faz referência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E SIMILARES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO



DE REPASSE DA RECEITA A MUNICÍPIO. 1. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada. **2. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties, verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo art. 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois esta era a intenção do legislador quando, na redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997, fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual se preferiu adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.** (REsp 1.401.940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.) Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1551636/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ROYALTIES DOS RECURSOS NATURAIS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.478/1997 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 9º DA LEI 7.990/1989. (...) 3. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada. **4. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois está era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.** 5. Em igual sentido já entendeu a Primeira Turma do STJ: “Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n. 2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89. De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado receptor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento).” (REsp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 06/03/2012) 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.” (REsp 1401940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (SER PRODUTOR OU LÍMITROFE DE ZONA DE PRODUÇÃO, POSSUIR INSTALAÇÃO DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL OU TER PARTICIPAÇÃO EM ALGUMA ETAPA DE PRODUÇÃO). NÃO-COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

O Estado da Bahia tem obrigação de fazer repasses de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural ao Município baiano que comprove ser produtor ou limítrofe de zonas de produção, possua instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou que participe das etapas de produção de tais riquezas minerais. Não-comprovação, na espécie. Pedido julgado improcedente. (Classe: Petição, Número do Processo: 0001944-18.2006.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 20/06/2019)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ROYALTIES. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. REPASSE NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 9º DA LEI 7.990/89. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **O artigo 9º da Lei 7.990/89 não**



padece de vício de constitucionalidade, porquanto inexistente intervenção municipal sobre receitas estaduais, já que a compensação financeira (royalties) constitui receita originária do Município. De acordo com a referida norma, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento). Precedentes do STJ e deste Tribunal Pleno. O Autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao repasse, isto é, não há nos autos prova de que o Município de Itaguaçu seja PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL; CONFRONTANTE DE MUNICÍPIO PRODUTOR; MUNICÍPIO PERTENCENTE ÀS ÁREAS GEOECONÔMICAS DOS CONFRONTANTES; MUNICÍPIO ONDE SE LOCALIZA SEM INSTALAÇÕES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL; e por fim, MUNICÍPIO ONDE HOUVESSE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA (ENTREGA DO ÓLEO DA CONCESSIONÁRIA PRODUTORA À REFINARIA). Nas causas em que é parte a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados observando-se os critérios encetados no art. 85 do NCP, em seus §§ 2º e 3º. (Processo: 0005505-11.2010.8.05.0000, Relator(a): Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior, Tribunal Pleno, Publicado em: 11/06/2016)

Vê-se, da leitura dos julgados acima, que as decisões do plenário deste Tribunal de Justiça têm ressalvado que os repasses não são devidos a todos os municípios baianos, indistintamente, sendo necessário que os destinatários da verba sejam produtores ou limitrofes de zonas de produção, possuam instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou participem das etapas de produção das mencionadas riquezas minerais.

In casu, o município autor logrou demonstrar através do documento anexado ao evento ID 5509495 ter sido enquadrado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para fins de distribuição dos royalties de petróleo, como "limitrofe", de modo que, a uma primeira análise, atende aos requisitos exigidos para a contemplação com a verba almejada.

Apregoe-se, a título de reforço acerca da presença da verossimilhança das alegações da parte autora, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão prolatada por ocasião do julgamento da ADI 4846/ES, rejeitou o argumento do proponente da ação de que seriam devidos os repasses de 25% da parcela da compensação financeira percebida pelos Estados apenas aos municípios produtores. Vejamos trecho do voto vencedor, prolatado pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin:

Impende, a propósito, ressaltar que as robustas considerações desenvolvidas pelo Estado federado Requerente tendentes a convencer que os royalties marítimos do petróleo somente são devidos aos Estados e Municípios confrontantes, que são os litorâneos, não guarda perfeita similitude fático-normativa ao pleito de excluir o dever de repasse aos Municípios "não-produtores" (rectius: "não confrontantes", pois o adjetivo produtor somente é aplicável ao royalty terrestre). Na verdade, a correlação entre as discussões somente é devidamente entendida, ao tomar conhecimento de obra doutrinária de um dos subscritores da petição inicial, cujo objeto é mais largo do que o posto ora em juízo.

Logo, eventual procedência da argumentação de que a norma do art. 20, §1º, da Constituição da República, preconiza rateio federativo diferenciado, à luz de razões territoriais, o que será devidamente avaliado nas ADIs 4.917, 4.918, 4.920 e 5.038, todas de relatoria da i. Ministra Cármen Lúcia, não leva a infirmar a obrigatoriedade da transferência de receitas não tributárias do Estado-membro às municipalidades, afinal a incidência de royalty (arrecadação da receita pública) é temática substancialmente diversa da respectiva partilha ou distribuição (rateio federativo das verbas públicas). Entende-se, assim, pela existência de lacuna argumentativa insuperável quanto ao ponto, o que recomenda a improcedência da alegação.

Com relação ao *periculum in mora*, a existência pode ser presumida diante do fato de que, como ressaltado pelo autor, a ausência de repasse dos valores devidos prejudicam a economia local, impedindo a implementação de melhorias que, em última medida, beneficiam a população do município promovente.



Em razão de todo exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao Estado que promova o repasse dos recursos referentes à distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e gás natural ao Município de Iaçú, observados os critérios estabelecidos pela Lei n.º 7.900/89.

Serve a presente Decisão como mandado, devendo esta ser encaminhada por meio eletrônico, frente à urgência, inclusive frente à pandemia do corona vírus.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 10 de março de 2020.

Des. Mário Augusto Albani Alves Júnior Tribunal Pleno

Relator





00328844320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

DECISÃO 2016 - A
PROCESSO Nº 32884-43.2016.4.01.3400
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARAÇAS
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

O autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para "a) o enquadramento do Município de Araçás no critério instalação/mar, para fins de rateio dos royalties sobre a produção na plataforma continental; e b) suspensão da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, de modo que os royalties devidos para o Município de Araçás sejam calculados na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12."

Narra que é município produtor de petróleo e de gás natural e que possui quatro estações coletoras.

Por isso, noticia que a ré o reconhece como beneficiário da compensação financeira por ser produtor e possuir instalações de embarque e desembarque relativos à lavra e produção unicamente em terra.

Quanto à produção marítima, informa que é enquadrado apenas na condição legal de zona limítrofe à zona de produção principal.

Sustenta que, por possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, teria direito aos royalties provenientes da distribuição de lavra marinha da parcela de até 5% (cinco por cento), pouco relevando que tais instalações não se destinem ao trânsito de produto extraído do mar.



00328844320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

Alega que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANP nº 624/2013, editada para regulamentar a Lei nº 12.734/2012, colide com a interpretação teleológica da decisão do STF que suspendeu alguns dispositivos da referida lei ao analisar a ADI nº 4.917.

O deferimento do pedido de tutela de urgência pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC/2015).

Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

O art. 20, §1º, da Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural *"no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."*

O propósito da participação e da compensação financeira é o de reparar os danos ambientais e sociais causados pela exploração desses recursos minerais.

A disciplina da forma de compensação foi delegada à lei.

O art. 48 da Lei nº 9.478/97, em sua redação original, previu que a parcela dos royalties corresponde a 5% (cinco por cento) da produção seria distribuída nos moldes previstos na Lei nº 7.990/89 (o percentual de royalties excedente a 5% (cinco por cento) foi tratado pelo art. 49 da Lei nº 9.478/97).

A Lei nº 7.990/89 alterou a redação do art. 27 da Lei nº 2004/53:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto



0 0 3 2 8 8 4 4 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E SIMILARES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO DE REPASSE DA RECEITA A MUNICÍPIO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

2. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties, verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo art. 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois esta era a intenção do legislador quando, na redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997, fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual se preferiu adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei. (REsp 1.401.940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.) Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1551636, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 27.11.2015).

Segundo os critérios previstos na Lei 7.990/89, os municípios têm direito a royalties de até 5% (cinco por cento) do valor da produção extraída da plataforma terrestre (terra) nas seguintes circunstâncias:

- 1) extração de petróleo e gás natural de seu território;
- 2) existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território;

No caso da produção proveniente de plataforma continental (mar), as seguintes circunstâncias autorizam o pagamento de royalties:

- 3) extração de petróleo e gás natural de sua plataforma continental ou em sua área geoeconômica;



0 0 3 2 8 8 4 4 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

4) existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território;

O autor provou que recebe royalties por ser produtor de petróleo em terra (1), por possuir instalações de embarque e desembarque (2) e por se encontrar na área geoeconômica do município produtor (3).

Sustenta que teria direito a receber royalties em função da circunstância nº 4, pois detém quatro instalações coletores de embarque e desembarque, o que satisfaria a exigência do art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53, e que a Portaria ANP nº 29/2001 seria ilegal ao determinar que tais instalações sirvam para o transporte do petróleo extraído do mar.

A jurisprudência pátria predominante trilha a interpretação proposta pelo autor, sob os fundamentos de que o propósito dos royalties é o de que compensar os entes federados atingidos social e ambientalmente e de que o art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89, não condicionou o pagamento dos royalties à origem marítima da lavra.

Divirjo dessa exegese.

O art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53 tratou em itens distintos dos royalties provenientes do petróleo extraído em terra e em mar.

Para compensar os danos da extração de petróleo e gás natural em terra, bem como a existência de instalações para transporte, assegurou ao município os percentuais previstos no *caput*.

Para compensar os danos da extração no mar, ampliou os beneficiários para abarcar os municípios da área geoeconômica da extração e também contemplou a compensação com a existência de instalações para transporte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

Ora, se o caput trata da extração em terra e autoriza o pagamento de royalties para o município que tiver instalação de transporte em seu território e o parágrafo 4º cuida da extração na plataforma continental e também avaliza os royalties na hipótese de existência instalação de transporte, evidentemente que os dispositivos estão a tratar de situações distintas.

A primeira diz respeito a instalações para petróleo extraído do continente e a segunda, da plataforma continental.

A prosperar a exegese adotada pelo autor, estar-se-ia diante de censurável má técnica legislativa, pois tanto o caput, quando um dos parágrafos de um dado artigo de lei, embora cuidem de situações diversas, estariam prevendo o mesmo direito (compensação fundada na existência de instalação de embarque e transporte de petróleo e gás).

Ainda, adotar-se-ia tratamento anti-isonômico entre os município, pois aqueles em cujos territórios houvesse instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo extraído tanto do continente, quanto do mar, mesmo expostos aos danos decorrentes da existência de dois tipos de instalação, receberiam o mesmo percentual de royalties que um município cujas instalações fossem destinadas exclusivamente ao transporte de petróleo extraído do continente.

Veja-se que, a pretexto de assegurar compensação aos atingidos pela exploração de petróleo, estar-se-ia alterando o alcance da lei, a quem cabe dispor da matéria, para prever compensação em hipótese não prevista.

Repise-se, para a extração marinha, a lei previu a compensação em duas hipóteses: extração em seu território ou em sua área geoeconômica e existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

A tese do autor de que se deveria adotar a fundamentação utilizada pelo STF para deferir a cautelar - o desequilíbrio federativo e a afronta à segurança jurídica atinente à previsão orçamentária dos entes federados – não se aplica ao caso vertente, ao menos por ora.

Isso porque os dispositivos impugnados foram editados no ano de 2012, de sorte que, passados quase quatro anos, não é desarrazoado supor que as perdas decorrentes da inclusão dos municípios em que situados City Gates no repasse dos royalties já foram de certa maneira equacionadas, ao menos para afastar o risco de perecimento.

De mais a mais, há de se demonstrar qual o percentual da perda de arrecadação em relação à arrecadação total do município, de sorte a que se evidenciem os prejuízos decorrentes da alteração da regra de distribuição dos royalties.

Com essas considerações, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Ao autor, para réplica e para indicar e justificar as provas que pretende produzir.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Juíza Federal em auxílio na 3ª Vara/DF



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 0004364-82.2016.4.01.3300
Órgão julgador: Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Jurisdição: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (99)
Público (10088) / Recursos Minerais (10106)
Valor da causa: 0,00
Medida de urgência: Não

Partes

APELANTE

- MUNICIPIO DE ALAGOINHAS (APELANTE)
- JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO

- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATUR. BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)

Outros interessados

- JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA (NÃO IDENTIFICADO)

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Domínio Público (10106) / Recursos Minerais (10106)

Documentos Protocolados

Documento

Tipo

Tamanho (KB)

00043648220164013300_V001_001

Volume

4840.42

Documento(s) juntado(s) por: ADRIANA DE BARROS MARQUES em 18/10/2019 14:09

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei PMLC - MA CPL

Folha: 261

CF Rubrica: 5

ESPÓLIO**ESPÓLIO**

HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (Advogada)

MUNICIPIO DE AMARGOSA

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 01/10/2020 14:23:16.072

Protocolado por: HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI



Comprovante de protocolo


Processo

Número do processo: **8017910-88.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 50.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE ANTAS (13.808.217/0001-74)
ESTADO DA BAHIA (13.937.032/0001-60)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,11
01 - Ação Ordinária - Royalties - Município de Antas x Estado da Bahia.pdf	Petição Inicial	339,36
02 - Anexo I - Procuração.pdf	Outros documentos	386,86
03 - Anexo II - Diploma e Termo de Posse - Sidonio.pdf	Documento de Identificação	6640,25
04 - Anexo III - CNPJ - Município de Antas.pdf	Documento de Identificação	77,45
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Outros documentos	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Outros documentos	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Outros documentos	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Outros documentos	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Outros documentos	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Outros documentos	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Outros documentos	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Outros documentos	3370,16
13 - Anexo XII - Parecer - Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.pdf	Outros documentos	265,76
Certidão	Certidão	26,72
Certidão	Certidão	24,40
Decisão	Decisão	32,56
Certidão	Certidão	20,42
Contestação	Contestação	0,05
MC - Contestação - Ação 8017910-88.2020.8.05.0000 - royalties petróleo - Antas.pdf	Petição	731,52
Despacho	Despacho	21,45
Certidão	Certidão	20,42
Certidão	Certidão	6,10
Petição	Petição	0,09
Réplica - Município de Antas x Estado da Bahia - Royalties .pdf	Petição	269,55

Termo	Termo
CARTA INTIMATORIA PROCESSO 8017910-88.2020.pdf	Carta
AR BO606138091BR 8017910-88.2020.pdf	Documento de Comprovação
Despacho	Despacho
Voto vencido	Voto vencido
Voto vencido	Voto vencido

PMLC - MA CPL
 16,91
 Folha: 263
 409,96
 Rubrica: 

167,05
 21,50
 0,00
 0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
 PÚBLICO/Organização Político-administrativa / Administração Pública/Fundo de
 Participação dos Municípios
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
 PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

ESPÓLIO


JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
 (Advogado)
 MUNICIPIO DE ANTAS
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (Advogado)

ESPÓLIO

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 30/06/2020 19:47:15.530

Protocolado por: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

Certidão	Certidão	6,04	PMLC - MA CPL
Certidão	Certidão	20,39	Folha: 265
Termo	Termo	5,13	Rubrica: 
8004347-27.2020.8.05.0000.pdf	Documento de Comprovação	363,58	
Petição	Petição	0,10	
Petição - Município de Ibirataia - (sem provas).pdf	Petição	143,77	
Certidão	Certidão	17,59	
Despacho	Despacho	24,91	
Certidão	Certidão	20,43	
Termo	Termo	17,40	
AR.NEGATIVO BO 439523675BR PROC. 8004347-27.2020.pdf	Documento de Comprovação	350,56	
Decisão	Decisão	39,38	
Certidão	Certidão	20,43	
Petição	Petição	0,03	
ASSESSORIA - SS - 8004347-27.2020.8.05.0000 - Ação Ordinária - MUNICÍPIO DE IBIRATAIA-REPASSE DE ROYALTIES ASSINADO.pdf	Petição	385,44	
Termo	Termo	16,77	
CARTA INTIMATÓRIA 8004347-27.2020.pdf	Carta	442,12	
AR BO692259435BR 8004347-27.2020.pdf	Documento de Comprovação	160,38	
Voto vencido	Voto vencido	0,00	
Voto vencido	Voto vencido	0,00	

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
 PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA
 JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 27/02/2020 17:00:46.902

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA

Voto vencido

Voto vencido

Voto vencido

Voto vencido

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE QUIXABEIRA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 27/02/2020 11:47:49.331

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA

Réplica - Município de Mirante x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	258,31
Despacho	Despacho	24,72
Certidão	Certidão	20,42
documentoProcessual	Contra-razões	103,33
Termo	Termo	17,40
AR NEGATIVO, BO397967000BR, 8004089-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	351,13
Termo	Termo	17,31
AR NEGATIVO, BO402119851BR, 8004089-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	342,68
Relatório	Relatório	35,60
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Ementa	Ementa	31,59
Voto	Voto	51,34

PMLC - MA CPL
Folha: 269

Rubrica: 

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

RÉU

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE MIRANTE
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 20/02/2020 16:02:26.518

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8003972-26.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE TUCANO
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
1. Ação Protótipo - Royalties - Município Tucano x Estado (2).pdf	Petição	778,29
2 Procuração.pdf	Documento de Identificação	1331,90
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
4 CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,43
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento de Comprovação	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento de Comprovação	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento de Comprovação	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento de Comprovação	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento de Comprovação	3370,16
Certidão	Certidão	26,50
Certidão	Certidão	24,30
Decisão	Decisão	47,06
Citação	Citação	47,06
Certidão	Certidão	20,38
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,11
Termo	Termo	3,24
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO (8003972-26.2020).pdf	Carta	172,72
Certidão	Certidão	19,43
CARTA DE ORDEM PROCESSO Nº 8003972-26.2020.pdf	Documento de Comprovação	155,30
Termo	Termo	3,36
AR BO 308806294 BR (8003972-26.2020).pdf	Documento de Comprovação	139,21
Contestação	Contestação	53,82
Contestação Royalties.pdf	Contestação	646,71

Ato Conjunto 5 - Susp. cf. Res. CNJ.pdf	Documento de Comprovação	562,01
Decreto 50-2020 - Suspensão Prazos.pdf	Documento de Comprovação	562,01
Decreto 300-2020 TJBA - Antecipa feriados.pdf	Documento de Comprovação	562,01
Resolução CNJ - Suspensão Prazos Processuais.pdf	Documento de Comprovação	888,46
Petição	Petição	2,93
Documentos (202001030665).pdf	Documento Comprobatório	382,11
Petição	Petição	0,17
Agravo Interno - Município de Tucano x Estado da Bahia.pdf	Petição	292,32
Parecer - Procuradoria de Justiça.pdf	Outros documentos	189,05
Acórdão ADI 4846.pdf	Outros documentos	1149,60
Atos e Decretos TJBA - Suspensão de Prazos.pdf	Outros documentos	206,94
Despacho	Despacho	25,21
Intimação	Intimação	25,21
Certidão	Certidão	5,61
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
Réplica - Município de Tucano x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	262,65
Contra-razões	Contra-razões	0,07
MC - Contrarrazões - Agravo Interno na Ação 8003972-26.2020.8.05.0000 - royalties - Tucano.pdf	Petição	639,32
Despacho	Despacho	24,47
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSINADO WF ASSESSORIA SS 8003972-26.2020.805.0000 AÇÃO ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE TUCANO REPASSE DE ROYALTIES (1).pdf	Petição	275,10
Relatório	Relatório	42,47
Pedido de sustentação oral 8003972-26-2020.pdf	Pedido de sustentação oral	0,05
	Pedido de sustentação oral	426,65
CERTIDÃO 8003972-26.2020.805.0000.pdf	CERTIDÃO	4,27
Petição	Documento de Comprovação	37,53
Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Tucano x Estado da Bahia.pdf	Petição	0,05
	Pedido de sustentação oral	142,69
Termo 8003972-26.2020.805.0000.pdf	Termo	3,35
Voto vencido	Documento de Comprovação	219,95
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Ementa	Voto vencido	0,00
Voto	Ementa	27,98
	Voto	32,41

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE TUCANO
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA



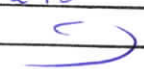
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8003900-39.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Igaporã
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
1 Ação Protótipo - Royalties - Município Igaporã x Estado (2).pdf	Petição Inicial	769,44
2. Procuração.pdf	Documento de Identificação	1675,35
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
3. Kit Prefeito.PDF	Documento de Identificação	4346,33
4 CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,65
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,44
Certidão	Certidão	23,89
Decisão	Decisão	40,69
Citação	Citação	40,69
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,79
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,82
Certidão	Certidão	20,38
Contestação	Contestação	0,04
Contestação Royalties - Estado da Bahia.pdf	Contestação	640,63
Despacho	Despacho	24,20
Certidão	Certidão	6,17
Certidão	Certidão	20,38
Termo	Termo	5,13
8003900-39.2020.8.05.0000.pdf	Documento de Comprovação	368,14
Petição	Petição	0,14

Réplica - Município de Igaporã x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	256,63	MLC - MA CPL
		Folha: 273	
Despacho	Despacho	25,54	Rubrica: 
Certidão	Certidão	20,42	
Petição	Petição	0,03	
ASSINADO WF ASSESSORIA - MF - 8003900-39.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE IGAPORA.pdf	Petição	232,30	
Voto vencido	Voto vencido	0,00	
Voto vencido	Voto vencido	0,00	

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

AUTOR	RÉU
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado) Município de Igaporã	ESTADO DA BAHIA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	

Distribuído em: 19/02/2020 11:20:39.713
Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8003798-17.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Nova Soure
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
01. Ação Protótipo - Royalties - Município Nova Soure x Estado (2).pdf	Petição Inicial	785,34
02. Procuração e Kit Prefeito-2-9.pdf	Documento de Identificação	4951,72
03. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
04. CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,59
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,50
Certidão	Certidão	24,32
Decisão	Decisão	28,05
Certidão	Certidão	20,38
Citação	Citação	28,05
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,91
Termo	Termo	3,24
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO DE NOVA SOURE-BA (8003798-17.2020).pdf	Carta	191,37
Contestação	Contestação	0,04
Contestação Royalties - Estado da Bahia x Nova Soure.pdf	Contestação	646,69
Resolução CNJ - Suspensão Prazos Processuais.pdf	Documento Comprobatório	888,46
Ato Conjunto 5 - Susp. cf. Res. CNJ.pdf	Documento Comprobatório	93,12
Decreto 50-2020 - Suspensão Prazos.pdf	Documento Comprobatório	216,48

